

A POLÍTICA DO CANCELAMENTO EM TEMPOS DE SUPERVALORIZAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

THE CANCELLATION POLICY IN TIMES OF OVERVALUATION OF INDIVIDUAL RIGHTS AND GUARANTEES

CÉSAR GRATÃO DE OLIVEIRA¹
RUBENS ARCELINO FELICIANO JUNIOR²
SIMONE DE FÁTIMA SILVA³

RESUMO

A cultura do cancelamento dada sua relevância no modelo de sociedade atual, passa a ser objeto de estudo na área do Direito quando extrapola os limites toleráveis da convivência social. Esta análise baseada no método de pesquisa bibliográfico, tem como objetivo, conhecer as nuances do direito que reverberam e garantem aos indivíduos a livre manifestação, a liberdade de expressão, bem como os desvios praticados na forma de julgamentos espúrios passíveis de sanções cíveis e penais. Constatou-se que, o Direito à liberdade de expressão garantida pelas convenções e acordos internacionais recepcionados pela Constituição Federal do Brasil, confeccionou outras interpretações como a liberdade indiscriminada, formatando, pela cultura, uma política sistemática do cancelamento.

Palavras-chave: Direito. Cultura do Cancelamento. Liberdade de Expressão. Livre Manifestação.

ABSTRACT

Given its relevance in today's society, the culture of cancellation becomes an object of study in the area of law when it goes beyond the tolerable limits of social coexistence. This analysis, based on the bibliographic research method, aims to understand the nuances of the law that reverberate and guarantee individuals free expression, as well as the deviations practiced in the form of spurious judgments that are subject to civil and criminal sanctions. It was found that the right to freedom of expression, guaranteed by the international conventions and agreements accepted by Brazil's Federal Constitution, has led to other interpretations such as indiscriminate freedom, shaping a systematic policy of cancellation.

Keywords: Law. Culture of Cancellation. Freedom of Expression. Free Manifestation.

INTRODUÇÃO

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Associação Educativa Evangélica (2000). É especialista em Direito Tributário pela Unisul - Universidade do Sul de Santa Catarina. Advogado com escritório próprio - Gratão e Cunha Advocacia e Assessoria Jurídica. Professor da Faculdade Evangélica Raízes desde 2008 onde coordenou o Núcleo de Atividades Simuladas de 2016 até 2019 e coordena o Núcleo de Prática Jurídica desde 2019 até o presente. Mestrando pelo PPGSTMA da UniEvangélica. Foi árbitro da 1 Corte de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Anápolis no quadriênio 2017, 2021. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Penal e Processual.

² Radialista e Advogado no escritório Gratão e Cunha Advocacia e Assessoria Jurídica; MESTRANDO em Ciências Sociais e Humanidades - TECCER/UEG; PÓS-GRADUANDO em LGPD – ESA OAB; BACHAREL em Direito - Faculdade Raízes (2021) ; LICENCIADO em Letras PORTUGUÊS/PORTUGUÊS- Universidade Federal de Goiás (2007).

³ Graduada em Direito pela União Metropolitana de Educação e Cultura UNIME (2006). Coordenadora da Diretoria de Previdência do Estado da Bahia FUNPREV 2002 a 2008; Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Universidade Federal da Bahia; Especialização em Direito Médico e da Saúde pela Escola Paulista de Direito Médico 2019; Preceptora Jurídica Juizado da Vara da Infância e Juventude de Anápolis; Preceptora Jurídica, Docente em Direito Administrativo, Direito do Consumidor e do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Raízes.

O presente artigo tem como objetivo abordar o tema acerca da política do cancelamento em tempos de supervalorização de direitos e garantias individuais, com vistas a uma análise do exercício da liberdade de expressão, sem, contudo, considerar a externalização da perversidade ocasionada pela cultura do cancelamento.

O novo modelo das relações e, conseqüentemente, da sociedade tem como característica o individualismo exacerbado, as pessoas perderam a capacidade de se relacionar com o "diferente", seja sob qualquer aspecto, e ao discordar, promovem o julgamento e em seguida o cancelamento, na maioria das vezes utilizando os novos meios de comunicação existente, as mídias sociais são as mais utilizadas, nessa esteira, os relacionamentos tem se tornado absolutamente voláteis.

A natureza gélida do ambiente virtual, permite atacar e destruir o outro em questão de minutos, o relativismo intencional agora é regra, não se fala mais em respeito a opinião e posição diversa, ou segue o caminho da massa, ou será deverasmente cancelado.

1. O CANCELAMENTO

Sêneca, filósofo, advogado, senador romano, conselheiro íntimo do próprio Imperador Nero, um dos principais representantes do estoicismo, corrente de pensamento que prega a harmonia com a natureza, com o universo e sobretudo com os outros seres humanos, tem em sua vasta contribuição à posteridade o ensinamento de que *“o homem que sofre antes de ser necessário sofre mais que o necessário”*. Sêneca teve seu falecimento registrado no ano de 65 d.C., por suicídio, ordenado, sem julgamento, por aquele que ele próprio orientava, o Imperador Nero, após este suspeitar que seu mentor o traía, conspirando com outros contra seu governo imperial. O ensinamento de Sêneca, acima citado, talvez fosse profético ao seu próprio destino, mas é improvável que ele tivesse ciência do quanto o mesmo ensinamento seria útil em pleno século XXI, ante a chamada cultura do cancelamento.

Em que pese a falta de critérios clássicos de definição em virtude da recentíssima contemporaneidade do tema, o dicionário online *Oxford Languages*, define o ‘cancelamento’ como ato ou efeito de boicotar ou retirar apoio a uma organização, pessoa, etc., especialmente em posição de poder e influência, por meio de manifestações nas redes sociais, por causa de opiniões, atitudes ou comportamentos considerados inaceitáveis. (SILVA e HONDA, 2020), sugerem que o uso do termo cultura do cancelamento “aparentemente teve início a partir da mobilização de vítimas de assédio e abuso sexual (Movimento #MeToo), que ganhou maior visibilidade em 2017 por força das denúncias realizadas em Hollywood.

O exemplo do ‘cancelamento’ de Sêneca, no período Clássico, é marcante por orientar três aspectos da construção da cultura do cancelamento ocidental; o primeiro se refere à relevância do

agente para o contexto em que se insere, seja social, econômico ou outro contexto que agregue indivíduos em torno de um pensamento comum que define, dentre outros, os padrões de comportamento esperados e também os comportamentos eleitos ‘inadequados’; em segundo instante o interesse do agente, o objetivo de suas ações, o efeito desejado de sua escolha; por último, o objeto do cancelamento, a vítima, sua capacidade do *jus sperniandi*, expressão muito utilizada no meio jurídico, inexistente no latim que sintetiza jocosamente a capacidade de o indivíduo expressar seu inconformismo com a situação imposta, a peça principal que recebe todo avanço das consequências.

Na atualidade, diferente dos tempos clássicos, uma agravante potencializa a cultura do cancelamento moderno, a “espetacularização” contrapondo-se à “intimidade”, essa, mote de curiosidade e ao mesmo tempo que diluída na era digital. O efeito midiático na vida dos indivíduos da pós-modernidade se entrelaça ao lançamento de informações privadas, sem qualquer tipo de controle. O fio condutor da espetacularização é a apresentação de imagens que se formam e se manipulam ao interesse de um grupo, conforme Debord (1967).

O movimento #MeToo foi uma amostra de uma “espetacularização”, não atribuindo valor à causa, mas como termo técnico, revelando uma expectativa de mobilização midiática, formalizada por imagens, sentido *lato*, conduzindo uma mensagem específica e organizada, com objetivo de dar luz a uma situação vivida pelas participantes e conectar simpatizantes ao movimento. Por conseguinte, a ação coordenada *expos fatos nunca exibidos*, o que não quer dizer que, não eram conhecidos.

É inegável a contribuição tecnológica na construção da sociedade hodierna e mesmo no modo de vida adotada como padrão desta mesma sociedade. Contudo, apesar dos grandes benefícios do uso das tecnologias em tantas áreas das ciências, uma em específico, as ciências sociais, tem documentado sistematicamente que o seu uso imoderado tem gerado dependência, afetado as relações familiares e sociais, causando danos à saúde mental dos indivíduos, principalmente entre adolescentes e jovens, com relação direta com o aumento da depressão e sentimento de menos valia, conforme Souza e Cunha (2019). Segundo as autoras, é neste ambiente em que se objetiva alcançar o maior número de ‘amigos’ e seguidores na busca pelos likes e pela autoafirmação, que se encontram os pré-julgamentos, o escrutínio público e, a partir daí, o cancelamento.

Em uma análise da sociedade atual, o filósofo coreano Han (2015) aponta que existe uma inversão de papéis nessa nova sociedade em relação às cobranças, não há mais a figura do outro como padrão, por exemplo, há a exigência cada vez maior do auto desempenho, da competição consigo mesmo. No livro “A sociedade do cansaço”, o autor chama o agente de “sujeito do desempenho”, para expressar o distanciamento do “outro”, acrescenta que uma das ferramentas para a consolidação da diminuição da relação com o outro é justamente a nova comunicação, “os novos meios de

comunicação e as técnicas de comunicação estão destruindo cada vez mais a relação com o outro. O mundo digital é pobre em alteridade e em sua resistência” (Han, pág. 55, 2015).

No caminho do distanciamento com o outro, o painel exposto pelas redes sociais apresenta uma figura de alguém imaginário, ideal (em muitos casos), nessa posição, os “defeitos” são manifestos com maior visibilidade, aparentes como um pingo de tinta azul em uma tela branca. Para o cancelamento midiático, o pingo azul se tornará um mar capaz de tornar o “santo” em “profano” em questão de segundos. Os mais frágeis, como já exposto, serão os mais vitimados, podendo-se inferir que, quanto maior o envolvimento, maior o prejuízo social/ emocional.

Nesse viés, há que se refletir que se por um lado a cultura do cancelamento tem sua origem em um movimento de dar voz às minorias, para expor problemas e reclamar direitos, e ainda, para que com as críticas, o sujeito alvo possa fazer uma reflexão sobre valores, atitudes e posicionamento, podendo evoluir e melhorar como pessoa, por outro, os julgamentos vem em excesso, com comentários exageradamente agressivos, fora de contexto e por vezes ganha contornos de debates grotescos sem a menor mediação e controle. Debate este não dialético, pois que não tem o condão de crescimento pessoal e intelectual de ambos, mas sim da mera descredibilização e diminuição do outro como estratégia de autoafirmação. Não há síntese. Não há crescimento. Apenas o escrutínio sem critérios e o achincalhamento público.

A partir de um ambiente aberto, singular, em que todos possuem o mesmo espaço de comunicação, algumas reflexões devem ser feitas. Como conciliar a as liberdades individuais, seus direitos e garantias e o respeito ao outro? Qual limite entre o ético, a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana?

São questões peculiares aos tempos modernos, em que a tecnologia se afeta aos impulsos dos indivíduos, em alguns casos, levando ao choque às regras sociais e legais há tempos estabelecidas. Percebendo a tecnologia como um condutor de realidades inventadas, Han (2018) aponta a transformação pela qual passamos constantemente ao utilizarmos a ferramenta digital “(...) arrastamos-nos atrás da mídia digital, que, aquém da decisão consciente, transforma decisivamente o nosso comportamento, nossa percepção, nossa sensação, nosso pensamento, nossa vida em conjunto” (HAN, 2018, p.10).

1. O CANCELAMENTO COMO SISTEMA

A sociedade na visão de Rousseau, quando expressa o alinhamento dos indivíduos, na obra “Do Contrato Social”, afirma que a premissa para ocorrer o “laço social” é o interesse comum. Esse “laço” formulado pelo interesse mútuo se transformará em sistema ao passar do tempo, até chegar ao critério de formação de Estado. Para este artigo, vislumbra-se que exista em curso uma formulação

do cancelamento como sistema, como uma política estabelecida, uma práxis permitida em um novo *establishment*.

Neste viés, as redes sociais com amplíssimo engajamento global, ultrapassaram qualquer fronteira geográfica para literalmente entrelaçar pessoas de todos os países, culturas, credos, gêneros, raças, etnias, grupamentos e tribos. Obviamente que o choque entre tantas variáveis da percepção humana fatalmente ocorreria. Rousseau pregava, em 1762, que o estado de natureza, sem qualquer intervenção moral ou política, deveria evoluir pela interação entre indivíduos à uma espécie de contrato social e assim, à organização estatal, a uma entalpia social. É bem verdade que Rousseau considerou os aspectos que aglutinavam as pessoas em torno de um objetivo social comum. Fossem limites geográficos, culturais, religiosos, familiares ou históricos, o fato é que essas interações ocorriam sob a égide de um governo e de um regramento previamente estabelecido, sob uma velocidade de avanço que, por vezes, atravessava gerações.

A Revolução Francesa, fortemente influenciada pelos pensamentos de Rousseau, por sua vez, influenciou toda a política, o direito e a cultura do mundo ocidental nos séculos seguintes. O Contrato Social é objeto de estudos ainda hoje em praticamente todo o contexto acadêmico das ciências humanas e sociais. Contudo, a Revolução Digital, ocorrida pela criação e principalmente pela popularização da internet e a explosão das redes sociais, paradoxalmente, nos tem levado a uma situação em que parece bastante claro que, do contrato social, estamos regredindo novamente ao estado de natureza, sem intervenções políticas, morais e com a paulatina quebra dos contratos sociais havido entre as pessoas.

O traço condutor da modernidade passou de um condão firme e fixo para o fluido, com fluxos contínuos de mudanças. Bauman refere-se ao conceito de modernidade e apresenta a expressão “líquida” para aludir ao estado de metamorfose da sociedade. As quebras de contratos sociais apontam essa fluidez de ideias, intenções e manifestações da vontade do indivíduo.

Em uma sociedade líquida, o relativismo intencional é a regra, os valores absolutos são escassos, veja-se pela facilidade em que os indivíduos se desprendem de dogmas, suas cismas e apresentam suas opiniões. Na máxima da liberdade, o indivíduo é o ser dos desejos, das vontades, por isso, seu comportamento é individualizado e mutante.

Ao tratar das novas formas de poder, o Filósofo Han (2018a) apresenta a ideia de que a modernidade está sob um domínio diferente do que se esperava, e trata como “sociedade digital” o atual estágio da humanidade, que controla a liberdade; a principal forma de dominação é a “autorrevelação” e a “auto exposição” ambas voluntárias.

É nessa formatação que o cancelamento é entendido como um sistema, uma organização política de pensamentos com moldes atuais da vida social moderna. Em que, o julgamento público, a

infâmia, como expressa Beccaria (2017), é o ápice do atual palco do escárnio, “infâmia é a marca da desaprovação pública, que retira do culpado a consideração, a confiança que a sociedade depositava nele e essa espécie de irmandade que une os cidadãos de uma mesma nação” (Beccaria, 2017, p. 62).

Tal premissa, cada vez mais adotada e aceita como o novo normal, pode facilmente descair-se aos excessos absurdos. Nesse viés, por vezes, a cultura do cancelamento apresenta-se como paradoxal quando, na figura do *hater*, o ‘mal’ passa a ser combatido, por vezes, com um mal ainda maior. Não raramente o cancelamento, ruim por si só, vem ainda acompanhado de Injúrias, calúnias, difamações e ameaças contra o cancelado.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

Ainda na Grécia antiga a liberdade de expressão já era tida como um dos pilares da democracia e de lá fora difundida entre as demais sociedades emergentes que adotaram ou perpassaram pela democracia como forma de governo.

Um fato histórico, a eclosão dos movimentos sociais reivindicando direitos sociais e individuais, foram muito importantes para garantir a nós hoje, o direito de podermos manifestar livre opinião sobre os casos, pessoas e governos. Nesse viés, Costa (2021) ressalta que se destacaram sobremaneira as revoluções Americana e a Francesa. Imbuídas desses ideais de liberdade, as sociedades antes governadas por regimes absolutistas, conseguiram a instauração ou a retomada do regime democrático, o que levou em 1948 à promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela ONU, do qual o Brasil é signatário, além do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da Convenção Americana dos Direitos Humanos, OEA, de 1966 e a Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969, também pela ONU.

Mesmo com os tratados internacionais acima tendo o Brasil como signatário, a Liberdade de Expressão recebeu tratamento diferenciado dentro do período de regime militar de governo que durou de 1964 a 1985, com censura, repressão, prisão cautelar e exílio àqueles que, deliberada ou veladamente, se opunham a tal regime.

Mesmo com a redemocratização, o fim oficial da censura e a segurança de poder livremente expressar-se só advieram, de fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sob a égide da liberdade, a sociedade brasileira se estabelece. Em seu artigo 1º, inciso V, a Constituição cidadã apresenta um dos fundamentos da República Federativa e estabelece o “pluralismo político” como ponto essencial para que se constitua em Estado Democrático de Direito, apontando para a valorização da participação ativa de ideias e propostas diversificadas, traduzindo-se como uma

liberdade ampla e basilar da república. Logo a seguir, o texto constitucional no seu artigo 3º, inciso III, estabeleceu como objetivo fundamental em destaque a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Impõe-se inferir que, o legislador constituinte denotou a essência da democracia e da liberdade.

Para Reale (2003), todavia, a liberdade não está aquém das responsabilidades, antes implica em compromisso contrabalanceado pelas expressões essenciais “direito-dever” e “poder-dever”, a fim de que se equilibrem vontades e concessões recíprocas dos membros da sociedade. Nesse sentido a própria Constituição Federal também se refere ao equilíbrio de forças e oportunidades de fala, como fundamento do debate cívico e democrático.

O artigo 5º, LV, assegura ‘*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*’ (BRASIL, 1988). Obviamente que a magna carta brasileira estabelece tal premissa para os ambientes que tais princípios e valores são inegociáveis, justamente o ambiente processual de litígio judicial ou administrativo. Contudo, o momento é de transposição desses valores para além do ambiente processual, num movimento de hipervalorização desses direitos, para acudir justamente outro aspecto muito em voga nos momentos atuais: o direito das minorias. É justo e necessário que tal movimento ocorra. É necessário que as massas tenham sua voz ouvida e considerada. Esse tem sido um dos grandes pilares da transformação social no século XXI alavancado justamente pelo outro grande pilar, a liberdade de imprensa, a informação e a comunicação instantânea, global e de fácil acesso a todos.

A popularização do acesso à informação não filtrada pela mídia tradicional e a possibilidade de produção e distribuição própria de conteúdo em todas as frentes, disponível a praticamente todos, inclusive gerando renda, engajamento, repercussão e repetição fez com que o direito constitucional das minorias de se contrapor à opressão histórica e por vezes violenta desses direitos versando sobre questões raciais, de gênero, religiosas dentre outros, fosse elevado a um patamar nunca antes observado. Todos agora, tomaram para si o direito de opinar simultaneamente. É justamente desse meio caótico e desordenado que brota a semente da cultura do cancelamento.

Como efeito colateral do movimento em questão, observou-se o surgimento dos chamados *influencers*, em sua maioria muito rasos, desprovidos de embasamento e por vezes patéticos em suas opiniões e posicionamentos, mas extremamente populares. Com a audiência fiel milhares ou milhões de pessoas somadas aos *views* curiosos ou eventuais, é possível agora convergir a massa digital para determinada direção, criando-se pautas pouco auspiciosas e com objetivos muitas vezes escusos, com interesses pessoais, econômicos, políticos partidários e ideológicos, onde infelizmente as pessoas

voltam a ser utilizadas como massa de manobra. Está imposta e sedimentada a cultura do cancelamento.

Essa mistura de produção de conteúdo digital sem regras claras, sem filtros ou qualquer moderação, direcionando e insuflando as massas contra uma pessoa física, jurídica ou contra uma instituição se mostra temerária, frequentemente explosiva e por vezes incontrolável, como os infelizes atos do fatídico 08 de janeiro de 2023 em Brasília - Distrito Federal - Brasil. Parece ter sido este o ponto máximo da cultura do cancelamento utilizado como arma política no Brasil.

Parece claro, na realidade atual, que cultura do cancelamento vem justamente sobrepor-se aos valores constitucionais consagrados da Liberdade de Expressão, liberdade política e direito ao contraditório equilibrado e mediado. Victor Gentili (2005), citando Ortega Y Gasset, reflete de forma muito contundente que “Hoje assistimos ao triunfo de uma hiper democracia na qual a massa atua diretamente sem lei, por meio de pressões materiais, impondo suas aspirações e seus gostos. Ainda refletindo Ortega Y Gasset, lembra saudosos da “velha democracia” amparada no princípio liberal e na norma jurídica.

Na mesma linha, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, prevê no seu artigo 13, a liberdade de pensamento e expressão, normatizando a não censura prévia de manifestação, todavia, incentivando a formalização de leis específicas para a responsabilidade ulterior, visando a proteção da subjetividade do indivíduo atacado, quando trata da reputação das demais pessoas.

Com a internet, estamos vivenciando a escalada da procura de motivos para ataques a quem quer que seja, pessoa física ou jurídica, de qualquer raça, de qualquer cor, de qualquer religião ou orientação sexual, de esquerda ou direita, justamente porque os *haters*, nomenclatura dadas aos extremistas virtuais, existem em todos os ambientes e grupos e atacam todos ao mesmo tempo em todos os sentidos e vieses. Neste contexto, percebe-se que empresas de marketing de conteúdo, utilizam softwares que convergem estratégias que otimizam os mecanismos de buscas, o chamado SEO - do inglês Search Engine Optimization, em tradução livre, Otimização para Motores de Busca – a fim de oferecer o conteúdo desejado pelo usuário para fomentar um ambiente ainda mais hostil e provocador.

O exemplo da utilização de SEO é a chegada de várias informações sobre eventos já ocorridos, conteúdo esse que vale a pena ser pulverizado em recortes completamente fora de contexto ou mesmo com insinuações ou edições completamente falsas e por vezes criminosas, pelas redes sociais, cujo teor corresponde ao desejado e obtido por SEO na busca incessante por cada vez mais cliques e audiência.

É nesse ambiente digital que a própria Convenção Americana de Direitos Humanos abre espaço para a fixação de leis específicas que garantam, além da responsabilização ulterior, “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas” (OAS, 1969).

No Brasil a discussão ainda está na fase inicial sobre o que é o direito digital. Embora muito recente a legislação sobre o tema, temos por base o marco regulatório da Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, chamada de Marco Civil da Internet. Essa é a lei que estabelece as diretrizes e bases do funcionamento da rede internacional no Brasil, nos dizeres da lei, introduz “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

Antes disso, apenas a Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, a lei apelidada de Lei Carolina Dieckmann, havia sido aprovada, formalizando a “tipificação criminal de delitos informáticos”, acrescida pela Lei Nº 12.735/2012, instituindo delegacias especializadas nos chamados *cybercrimes*. Posteriormente, sobreveio a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, normatizando o direito expresso de se manifestar pelos meios virtuais, bem como fortalecer o direito à intimidade e ao sigilo de informações.

A mais recente legislação quanto às informações digitais é a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com redação dada pela Lei Nº 13.853, de 2019, que nada versa sobre os limites da “pseudoliberalidade” que se instalou na sociedade brasileira. Explica-se, a liberdade sem responsabilidade pode ser entendida como a manifestação do desejo pleno e a incapacidade de refletir sobre seus reflexos, alcances.

No limbo legal, os casos de disseminação de informações, as quais perpetuam a política do cancelamento, ainda são justificados nas configurações legais do Código Penal e do Código Civil, sem o amadurecimento necessários para distinguir os ambientes virtuais e reais. Para tal congruência, o habilidoso causídico deve apresentar tese ao julgador a partir de analogias, para que o jurisdicionado não tenha seu direito vilipendiado.

Ao mesmo tempo que, não havendo legislação própria, o recrudescimento da política do cancelamento se firmou como a prática moderna nas redes sociais, a máxima latina *in dubio pro reo*, que garante a presunção de inocência, escapa da observação mais nobre do processo, deixando estampada nas linhas digitadas a pretensão punitiva do julgador, o *hater*.

Os desdobramentos jurídicos dos ataques de 08 de janeiro de 2023 aos poderes constituídos em Brasília-DF, bem como o próprio modelo de enfrentamento da crise adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem, a grosso modo, atuado ou como tribunal inquisidor ou como salvador da pátria na percepção dividida de juristas, jornalistas, classe política e populares, é também alvo de cancelamento nas redes sociais pelos movimentos de direita extremistas. De um momento a outro todos os influencers das redes virtuais de massa passaram a poder opinar livremente sobre processos

em tramitação nas altas cortes ou na corte máxima. Especialistas em direito penal, administrativo e constitucional de larga experiência, pois que seus canais tem mais de um milhão de seguidores.

CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea, também chamada de pós-redemocratização, hasteia a bandeira da liberdade indiscriminadamente, independentemente de estar violando direito de outrem ou mesmo princípios legais, instituídos com vistas a garantir uma convivência pacífica social, religiosa e política.

Nunca se falou tanto de liberdade de expressão consideradas de forma genérica quando, em contrapartida, o julgamento e a condenação do outro vem de encontro à política do cancelamento. Em tempos de supervalorização dos direitos e garantias individuais, há uma pseudo liberdade quando, em nome dela, ocorre o desrespeito em relação à opinião do outro na forma do cancelamento. O exercício da verdadeira liberdade está atrelado ao respeito que é dispensado ao outro, que também faz parte da mesma sociedade na qual se encontra inserido.

O poder e alcance das mídias sociais é avassalador, e tem contribuído, de forma contundente, com a "cultura do cancelamento" propriamente dita da imagem ou ideia de um determinado indivíduo, ou por que não dizer, vítima desse novo sistema social em que vivemos.

O momento e lugar de fala está restrito não ao que se fala, mas quem fala. Independente do compromisso com a verdade, o julgamento vem de forma amesquinhada, travestido de direito de liberdade de expressão, violando direitos e garantias individuais sem qualquer cerimônia.

Ao tratarmos de liberdade, poderíamos discorrer sobre um aspecto filosófico onde, segundo Aristóteles, citado por RABUSK (1999,p.89) "*A liberdade é a capacidade de decidir-se a si mesmo para um determinado agir ou sua omissão.*", assim, a liberdade não seria nada menos que uma escolha, uma decisão a partir de um ato pessoal e voluntário, porém, como vivemos em sociedade, estamos tratando de uma espécie de liberdade que consiste em ações ou omissões que deveriam considerar, primeiramente, o respeito, a educação, o conhecimento, bem como, os limites legais para o seu exercício individual.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. São Paulo: Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2017.

- COSTA, Kevin Keslley Rodrigues da. Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. Ano 12, n. 1, p. 324-343, jan-jun , 2021.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.
- GENTILLI, Victor. **Democracia de massas: jornalismo e cidadania: estudo sobre as sociedades contemporâneas e o direito dos cidadãos à informação**. Porto Alegre: PUCRS, 2005.
- HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.
- HAN, Byung-Chul. **No exame: perspectivas do digital**. Trad. Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018a.
- HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas do poder**. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018b.
- OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em : <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=25&IID=4> . Acesso em: 05 dez. 2023.
- REALE, Miguel. **Filosofia e teoria política: ensaios**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato Social**. 2ª edição, Leme: CL EDIJUR, 2015.
- SÊNECA, L. A. **Cartas a Lucílio**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.
- SILVA, Thays Bertocini da; HONDA, Erica Marie Viterito. O “Tribunal da Internet” e os efeitos da cultura do cancelamento. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o--tribunal-da-internet--e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 26 out. 2023.
- SOUZA, Karlla; CUNHA, Mônica Ximenes Carneiro da. Impactos do uso das redes sociais virtuais na saúde mental dos adolescentes: uma revisão sistemática da literatura. **Educação, Psicologia e Interfaces**, v. 3, n.3, p. 204- 217, 2019.